



## **PROJETO DE LEI N° 3.654, DE 2004**

Projeto de Lei nº 3.654, de 2004, que altera o inciso III do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**AUTOR:** Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**RELATOR:** Dep. LUIZ CARREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O PL nº 3.654, de 2004, visa alterar o inciso III do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir o filho, a filha, o enteado ou a enteada desempregada, desde que não aufera rendimentos tributáveis ou não superiores ao limite de isenção entre os dependentes para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Segundo o autor, a economia brasileira passa por um período de relativa estagnação, com baixas taxas de crescimento e alta taxa de desemprego, que chegou a 12,8% em março de 2004, ficando em 10,8% no mesmo mês de 2005. Nesse cenário, os jovens brasileiros encontram cada vez mais dificuldades para conseguirem uma colocação no mercado de trabalho, sendo sustentados pelos pais numa relação efetiva de dependência, mesmos aqueles que já terminaram o ensino superior.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual,



a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 3.654, de 2004, visa o filho, a filha, o enteado ou a enteada desempregada, desde que não aufera rendimentos tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção, entre os dependentes admitidos para efeito da dedutibilidade na formação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, gerando renúncia fiscal, sem, no entanto, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e não indicando, assim, medidas de compensação.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

o fato em seu voto.”

**Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela  
inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.654, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2006

**Deputado LUIZ CARREIRA**  
**Relator**